Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3468/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24261/2012
PROTOCOLO	**:** 1312418
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	**:** ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 49.656,38
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS – TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO DE PARTE DO OBJETO CONTRATADO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISTOS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, ensejando recomendação e quitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 1990/2012, e do 1º Termo Aditivo e regular com ressalva a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Costa Rica – MS, por seu Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird e Ferreira e Ferreira Ltda – ME, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos, com recomendação e quitação.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 1990/2012** - (fls. 7-16), do **1º Termo Aditivo -** (fls. 25-31), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 5668/2015* proferida nos autos do *Processo TC 4222/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 009/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais pedagógicos que serão utilizados nas redes municipais de ensino, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica /MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 7).

O valor estimado importa em R$ 313.361,20 (trezentos e treze mil trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 13).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 27/03/2012 à 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 13).

O *1º Termo aditivo* (fls. 25-31) teve por objeto a supressão de parte do objeto do Contrato nº 1990/2012 no montante de R$ 78.340,85 (setenta e oito mil trezentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 24,99% do valor inicial contratado, referente à readequação da quantidade dos itens a serem adquiridos, passando o valor contratual para R$ 235.020,35 (duzentos e trinta e cinco mil vinte reais e trinta e cinco centavos).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–26196/2015* - (fls. 72-77).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-6803/2016* - (fls. 78-80).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no decorrer da primeira fase foram apreciados em sede própria, conforme *Decisão Singular ICN nº 5668/2015* proferida nos autos do *Processo TC 4222/2013*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de materiais pedagógicos que serão utilizados nas redes municipais de ensino, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica /MS, no valor de R$ 313.361,20 (trezentos e treze mil trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de 27/03/2012 à 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (fls. 7-16).

No curso do contratual foi celebrado o *1º Termo aditivo* (fls. 25-31) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a supressão de parte do objeto do Contrato nº 1990/2012 no montante de R$ 78.340,85 (setenta e oito mil trezentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 24,99% do valor inicial contratado, referente à readequação da quantidade dos itens a serem adquiridos, passando o valor contratual para R$ 235.020,35 (duzentos e trinta e cinco mil vinte reais e trinta e cinco centavos).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 313.361,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 263.704,82
Valor Final do Contrato	R$ 49.656,38
Valor Empenhado	R$ 49.656,38
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 49.656,38
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 49.656,38

Anote-se que a Equipe Técnica apontou falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos desta terceira fase e sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas. Todavia, o defeito pode excepcionalmente relevado tendo em vista que a impropriedade não causou dano ao erário público nem à análise do feito.

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 77), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 1990/2012, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1990/2012*, *bem como da execução financeira do seu objeto*, celebrado entre o *Município de Costa Rica* (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) *e a empresa Ferreira & Ferreira Ltda - me* (CNPJ/MF 11.928.775/0001-48), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com ressalva* quanto à terceira fase e *imposição de multa* ao gestor pela remessa intempestiva de documentos, consoante o r. Parecer - (fls. 79), *in verbis:*

> "*Desta forma, com a devida vênia, este Ministério Público de Contas, contrariando a conclusão da 2ICE - 26196/2015, opina:*
>
> *1. pela Legalidade e regularidade do 1º termo aditivo ao contrato acima especificado e do termo de encerramento*, nos termos do artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> *2. pela legalidade e regularidade com ressalva a execução financeira (3ª Fase), pela remessa intempestiva dos documentos*, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> *3. comunicação do resultado do julgamento aos interessados* nos termos regimentais".

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 1990/2012* e do *1º Termo Aditivo* ao pacto, tendo em vista que todos os atos estão em consonância com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o legal e regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a remessa intempestiva dos documentos relativos à terceira fase e sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas merece a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada, e, observando que o defeito não acarretou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, deixo de acolher a proposição do douto Procurador de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à análise por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 1990/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS,** CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Ferreira e Ferreira Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 11.928.775/0001-48, representada pela Senhora Mirian Ferreira Feliciano, CPF/MF nº 012.689.781-67, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 1990/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo e regular com ressalva a execução financeira da contratação, com recomendação e quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP